

Projeto de Lei nº de 2002.
Do Sr. Deputado **José Carlos Coutinho**

*“Modifica dispositivos da Lei n.º
7.357, de 2 de setembro de 1985, e dá
outras providências .”*

O Congresso Nacional decreta:

Art.1.º Os arts. 32 e 36, da Lei n.º 7.357, de 02 de setembro de 1985, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32 – O cheque é pagável à vista ou com vencimento pré-determinado.

§1º O cheque com vencimento pré-determinado somente poderá ser apresentado ao pagamento na data futura indicado pelo emitente.

§2º O cheque com vencimento pré-determinado apresentado *antes* da data indicada para seu pagamento será recusado pelo banco sacado ou devolvido se houver sido apresentado na câmara de compensação.

§3º O beneficiário de cheque que o apresente ao pagamento nos termos do parágrafo anterior, tendo agido

com *dolo* ou *má-fé*, ficará sujeito à multa equivalente a até 3(três) vezes o valor do cheque emitido.

Art.36 –

§1º

§2º

§3º O emitente de cheque com vencimento pré-determinado que, por *dolo* ou *má-fé*, procure frustrar seu pagamento, ficará sujeito à multa equivalente a até 3(três) vezes o valor do cheque. ”

Art.2º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90(noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A utilização do cheque pré-datado já esta consagrado pelo uso e costume no Brasil, em que pese sua flagrante ilegalidade, vez que a *Lei do Cheque* não oferece proteção alguma a esta modalidade de pagamento.

A presente proposição visa estabelecer a obrigatoriedade do benefício do cheque com data pré-determinada observando a data para apresentação do cheque ao pagamento, sob pena do banco sacada recusar-se a pagar ou devolvê-lo no

sistema de compensação bancária. Para moralizar a utilização do cheque pré-determinado, também julgo ser conveniente fixar multa de até 3(três) vezes o valor do cheque.

E fato que a emissão de cheques sem fundo já se constitui numa verdadeira calamidade no comércio brasileiro. A desmoralização desta ordem de pagamento à vista compromete seriamente a economia do País e abala fortemente as relações comerciais da Nação, uma vez que não existe mais confiança das pessoas no título de crédito que é o cheque. A situação dos comerciantes hoje em dia é muito constrangedora, pois mesmo tomando todas as precauções sobre a idoneidade comercial e financeira do emitente do cheque é quase certo que não ficarão livres de um eventual prejuízo decorrente da sustação ou contra-ordem infundada.

Destarte, creio que a presente medida vem contribuir para que o cheque tenha a sua credibilidade, preenchendo realmente a sua finalidade de agilizar os negócios e pagamentos no âmbito de uma economia moderna e dinâmica.

Sala das Sessões, em 20 de Novembro de 2002.

Deputado José Carlos Coutinho

PFL-RJ